



|| Carreiras Especiais da AT

Contraproposta do STI, no âmbito da pronúncia sobre o Projeto de Decreto-Lei para Revisão das Carreiras Especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira, apresentado no dia 4 de abril de 2019, e publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, para apreciação pública, no dia 12 de abril de 2019.

Lisboa, 11 de maio de 2019

**Contraproposta do
STI ao projeto de
Diploma para
revisão das
Carreiras Especiais
da AT apresentado
pelo Governo**

PRONÚNCIA DO STI SOBRE O PROJETO DE DIPLOMA DE REVISÃO DAS CARREIRAS ESPECIAIS DA AT

11-05-2019

O STI – SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS, organização sindical, que abrange todo o território nacional, composta por todos os trabalhadores a ela associados voluntariamente, independentemente do vínculo, função ou categoria profissional, que exerçam a sua atividade profissional na atual Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na atual Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM), pessoa coletiva 501194673, com sede na Av. Coronel Eduardo Galhardo, n.º 22 B, 1197-007 Lisboa, na defesa dos legítimos interesses dos seus associados (10.060 sócios), vem, em cumprimento do artigo 474.º do Código do Trabalho e nos termos previstos no n.º 2 do despacho proferido pelo Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 9 de abril de 2019, **pronunciar-se sobre o Anteprojeto de Diploma que procede à Revisão das Carreiras Especiais da Autoridade Tributária e Aduaneira**, nos seguintes termos:

1. O anteprojeto em análise, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego (BTE), Separata n.º 16 de 12 de abril de 2019, para apreciação pública, e intitulado “Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela lei geral do trabalho em funções públicas, aprovada em anexo à lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto de decreto-lei que estabelece a revisão das carreiras especiais da autoridade tributária e aduaneira, designadamente a criação de duas carreiras especiais com estrutura unicategorial, a uniformização e atualização de vários regimes jurídicos atualmente dispersos e ainda a extinção de treze carreiras, bem como a manutenção de seis carreiras de regime especial das extintas DGCI e DGAIEC como carreiras subsistentes, face à impossibilidade de transição dos trabalhadores nelas integrados para as novas carreiras especiais”, insere-se no âmbito do processo de negociação coletiva.
2. Considerando que as carreiras especiais devem reger-se por normas próprias e sendo este o projeto de diploma que regerá as carreiras especiais da AT, nele devem estar contempladas, de forma expressa, todas as regras específicas relativas ao regime de carreiras dos trabalhadores, tendo em conta e relevando as peculiaridades das funções que os mesmos desempenham no cumprimento da missão nuclear da AT para o Estado.
3. Assim, o projeto de diploma apresentado pelo Governo, globalmente, nem sempre respeita a legislação imperativa emergente do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sendo que muitas das suas normas precisam de ser alteradas ou modificadas, bem como se mostra fundamental consagrar normas que estão omissas, de forma a encontrar um equilíbrio entre os direitos dos trabalhadores e a eficácia e eficiência indispensáveis ao funcionamento da AT.
4. A presente pronúncia será efetuada relativa a cada capítulo considerado susceptível de melhoria (I, III, V, VI, VII, VIII), apresentando-se as propostas de alteração à redação dos respetivos artigos, acompanhadas da devida justificação, bem como propostas relativamente a aspetos omissos, com vista a salvaguardar direitos adquiridos, como se verifica ser o caso dos procedimentos de mobilidade interna, ou a atribuir, como é o caso da consagração do estatuto de órgão de polícia criminal, da regularização da situação dos trabalhadores em desajuste funcional pertencentes à carreira especial de informática e a carreiras do regime geral, e a consagração de subsídio inspetivo e subsídios de insularidade.
5. Todas as propostas apresentadas visam contribuir para que o futuro diploma das carreiras especiais da AT dignifique a organização e corresponda às expectativas dos seus trabalhadores atuais e futuros.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

«ARTIGO 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como das chefias tributárias e aduaneiras.

2 - O presente decreto-lei procede à revisão, por extinção, das carreiras de inspetor tributário, de técnico de administração tributária, de gestor tributário, de técnico economista, de técnico jurista e de tesoureiro de finanças da extinta Direção-Geral dos Impostos (DGCI), e de técnico superior aduaneiro, de técnico superior aduaneiro de laboratório, de técnico verificador aduaneiro e de analista aduaneiro de laboratório da extinta Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), determinando e regulando a transição dos trabalhadores nelas integrados.

3 - O presente decreto-lei determina, ainda, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, a subsistência das seguintes carreiras:

- a) investigador tributário economista;
- b) investigador tributário jurista;
- c) técnico de administração tributária adjunto do grupo de Administração Tributária;
- d) verificador auxiliar aduaneiro;
- e) secretário aduaneiro;
- f) analista aduaneiro auxiliar de laboratório.

4 - O disposto nos Capítulos III e IV e no n.º 2 do artigo 34.º aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores da AT integrados nas restantes carreiras, não reguladas no presente decreto-lei.»

PROPOSTA DO STI

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - O disposto nos Capítulos III, IV e V, **secção I e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º** aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores da AT integrados nas restantes carreiras, não reguladas no presente decreto-lei.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada pelo STI é no sentido de acrescentar à redação proposta pelo Governo a secção I do capítulo V e o n.º 3 do artigo 34.º.

A introdução da secção I do capítulo V tem por objetivo contemplar a avaliação do desempenho adaptada às carreiras gerais e de informática, em funções na AT, tal como atualmente acontece.

Na verdade, a avaliação de desempenho adaptada à AT não se aplica apenas aos trabalhadores das carreiras especiais, mas também aos trabalhadores das carreiras gerais e de informática, em funções na AT, de acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 198-A/2012, de 28/06.

Por outro lado, propõe-se que fique consagrado o n.º 3 do artigo 34.º, com vista à extensão da forma de cálculo do FET para os demais trabalhadores não inseridos nas carreiras especiais da AT.

«ARTIGO 2.º

Modalidade do vínculo e estrutura das carreiras

1 - O exercício de funções na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira é efetuado na modalidade de nomeação, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do presente decreto-lei.

2 - As carreiras especiais identificadas no número anterior são unicategoriais, conforme previsto nos anexos I e II ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante, e de grau de complexidade funcional 3.»

PROPOSTA DO STI

1 - (...)

2 - (...)

3 - O exercício das funções na AT por trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes, bem como nas carreiras não reguladas pelo presente decreto-lei é efetuado na modalidade de nomeação, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e do presente decreto-lei.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a extensão do vínculo previsto no n.º 1 da proposta do Governo a todos os trabalhadores em exercício de funções na AT, pois, a todos são impostos os mesmos deveres, por efeito da aplicação do capítulo III, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 1.º.

Deste modo, não nos parece que a restrição deste vínculo apenas às carreiras objeto de revisão possa deixar de fora as carreiras subsistentes, bem como os trabalhadores de outras carreiras que exercem funções na AT, porquanto os mesmos estão sujeitos aos mesmos deveres das carreiras que agora são submetidos ao regime de nomeação, sob pena de tal hipotética opção ser completamente arbitrária e injustificada.

«ARTIGO 4.º

Procedimento concursal

1 - A integração na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira faz-se por procedimento concursal.

2 - A tramitação processual, os métodos de seleção indispensáveis ao exercício de funções e à seleção dos candidatos obedecem ao previsto na LTFP.

3 - Caso a caracterização dos postos de trabalho para o exercício de funções nas carreiras a que se refere o n.º 1, constante do mapa de pessoal, assim o preveja, o procedimento concursal pode prever requisitos especiais relativos à área de formação académica e à experiência ou formação profissionais, bem como explicitar os critérios de seleção a que se refere o n.º 5 do artigo 7.º.»

PROPOSTA DO STI

1 - (...)

2 - (...)

3 - Caso a caracterização dos postos de trabalho para o exercício de funções nas carreiras a que se refere o n.º 1, constante do mapa de pessoal, assim o preveja, o procedimento concursal pode prever requisitos especiais

relativos à área de formação académica e à experiência ou formação profissionais, bem como explicitar os critérios de seleção a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º.

NOTA: Parece-nos que a redação original contém um lapso pois remete para o n.º 5 do artigo 7.º, que é inexistente.

«ARTIGO 5.º

Determinação do posicionamento remuneratório

O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, na sequência de aprovação em procedimento concursal, é objeto de negociação, nos termos do artigo 38.º da LTFP.»

PROPOSTA DO STI

O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, na sequência de aprovação em procedimento concursal, é objeto de negociação, nos termos do artigo 38.º da LTFP, **não podendo a entrada na carreira ser efetuada em posição remuneratória inferior à 3.ª constante dos anexos V e VI ao presente diploma.»**

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se uma correção na redação apresentada no sentido de clarificar as regras de determinação do posicionamento remuneratório, com vista a garantir que não haverá perda de vencimento relativamente aos montantes auferidos atualmente na entrada para as carreiras do grau 4 do GAT, cfr. Anexo V ao DL 557/99, de 17/12. A não salvaguarda desta situação representará a possibilidade de uma descida generalizada face aos níveis salariais atuais, o que é inaceitável por representar uma desvalorização das carreiras.

Por outro lado, esta alteração está em linha com o disposto no n.º 4, do artigo 4.º do DL 170/2009, de 03/08.

«ARTIGO 6.º

Curso de formação específico para ingresso nas carreiras especiais

1 - O ingresso na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira depende da frequência e aprovação em curso de formação específico comum, de carácter probatório e com a duração mínima de 12 meses, desenvolvido de acordo com a política de formação da AT, com os seus princípios programáticos e enquadramento organizacional.

2 - A frequência do curso de formação específico tem lugar durante o período experimental.

3 - O curso de formação específico tem a seguinte estrutura:

- a) Componente teórica e de prática simulada;
- b) Componente prática em contexto de trabalho, nos serviços centrais, regionais e locais, com vista à realização de atividades inerentes às funções e competências das respetivas carreiras.

4 - A classificação final do curso de formação específico resulta da média ponderada da classificação obtida em cada componente, sendo para o efeito avaliados:

- a) Na componente teórica e de prática simulada, o resultado obtido em testes de conhecimentos realizados durante o curso;

- b) Na componente prática em contexto de trabalho, o resultado da avaliação referida ao seu interesse e qualidade de desempenho.

5 - O curso de formação específico é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.»

PROPOSTA DO STI

1 - O ingresso na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira depende da frequência e aprovação em curso de formação específico comum, de carácter probatório e com a duração de 12 meses, desenvolvido de acordo com a política de formação da AT, com os seus princípios programáticos e enquadramento organizacional.

(...)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a alteração proposta, estabelecer com precisão a duração dos estágios, uma vez que, historicamente os mesmos têm tido uma duração excessiva e prolongam-se muito para além do prazo estipulado.

«ARTIGO 7.º

Integração nas carreiras especiais

1 - O período experimental dos trabalhadores recrutados para as carreiras especiais previstas no presente decreto-lei tem a duração do curso de formação específico previsto no artigo anterior.

2 - Após a aprovação no curso de formação específico, o período experimental é considerado concluído com sucesso.

3 - São excluídos do período experimental para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira os trabalhadores que obtenham média aritmética inferior a 9,5 valores no conjunto dos testes de conhecimentos, bem como aqueles que obtiverem nota inferior a 9,5 valores na classificação final do curso de formação a que se refere o artigo anterior.

4 - A integração dos trabalhadores aprovados no período experimental para ingresso na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, para a qual foi aberto o procedimento concursal, é efetuada pela AT, atento o número de postos de trabalho a preencher em cada uma das carreiras e mediante evidência, no âmbito do período experimental, da adequação do seu perfil aos critérios de seleção, publicitados obrigatoriamente no aviso de abertura do procedimento concursal.»

PROPOSTA DO STI

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído com sucesso conta para todos os efeitos legais, designadamente para efeitos de antiguidade na carreira.

6 – Caso o curso de formação específica ultrapasse o período referido no número 1 do artigo 6.º, o despacho de nomeação para integração na carreira produz efeitos no final dos 12 meses.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que sejam acrescentados à redação original os números 5 e 6, como forma de salvaguardar os efeitos da aprovação em período experimental, bem como a aplicação com eficácia retroativa desses mesmos efeitos, de acordo com o previsto na al. b) do n.º 1 do artigo 156.º Código do Procedimento Administrativo.

«ARTIGO 8.º

Dever de permanência

1 – Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira ficam obrigados ao cumprimento de um período mínimo de cinco anos de permanência na AT após a conclusão do período experimental, sob pena da obrigação de indemnizar a AT, nos termos do artigo 78.º da LTFP.

2 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável às situações de abandono ou desistência injustificada durante o período experimental.»

PROPOSTA DO STI

1 – Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira ficam obrigados ao cumprimento de um período mínimo de cinco anos de permanência na AT, **incluindo o** período experimental, sob pena da obrigação de indemnizar a AT, nos termos do artigo 78.º da LTFP.

2 – (...)

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta à redação do n.º 1 pretende-se, essencialmente, que o período de estágio seja considerado no período obrigatório de permanência na AT.

CAPÍTULO III – DIREITOS E DEVERES

«ARTIGO 11.º

Uniformes

Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira podem dispor de uniforme, cujo modelo, condições do uso e de atribuição, renovação, e durabilidade, são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

PROPOSTA DO STI

Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira podem dispor de uniforme, **quando em exercício de funções de controlo de fronteira externa**, cujo modelo, condições do uso e de atribuição, renovação, e durabilidade, são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente proposta de alteração clarificar a área funcional onde já é utilizado uniforme.

«ARTIGO 13.º

Podere de autoridade

1 – Salvo quando a lei disponha em sentido contrário, os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira estão, para todos os efeitos legais, permanentemente investidos em funções de carácter aduaneiro e fiscal, e no exercício da sua atividade, quando devidamente mandatados e identificados, podem:

- a) Ter livre acesso e trânsito em quaisquer recintos públicos, ainda que a admissão nestes esteja sujeita ao pagamento de entrada, nos terminais de passageiros, nos terminais de carga, docas, marinas, aeródromos, aeroportos, navios, comboios, aeronaves e quaisquer outros veículos, bem como em quaisquer locais sujeitos a fiscalização aduaneira ou fiscal, mediante a simples exibição da respetiva identificação profissional, sem prejuízo da aplicação de medidas especiais em matéria de segurança;
- b) Utilizar, em quaisquer empresas públicas ou privadas ou demais entidades públicas ou privadas, por cedência dos respetivos responsáveis, instalações adequadas ao exercício das funções, em condições de dignidade e eficácia;
- c) Obter das entidades referidas na alínea anterior a cedência de material e equipamento próprio necessário ao adequado exercício das suas funções, bem como a colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
- d) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder das entidades referidas na alínea b) ou obter o seu fornecimento quando se mostrem necessários à realização das suas funções, designadamente se estas respeitarem a exames aos registos contabilísticos e a outros documentos aduaneira ou fiscalmente relevantes, inquéritos, perícias, medições, contagens e colheitas de amostras para exames laboratoriais e outras averiguações necessárias ao controlo aduaneiro ou fiscal;
- e) Requisitar às autoridades civis e militares a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, designadamente, nos casos de resistência a esse exercício por parte dos destinatários;
- f) Proceder, nos termos da lei, à selagem, retenção ou apreensão de meios de transporte, mercadorias ou bens pessoais, bem como à selagem de quaisquer instalações ou dependências, e ainda à apreensão, requisição ou reprodução de documentos em poder de empresas, pessoas ou serviços objeto de qualquer diligência, quando se mostre adequado e proporcional à sua realização, elaborando os competentes autos.

2 – Os trabalhadores denunciam por intermédio dos serviços, ao Ministério Público, a recusa de quaisquer informações ou dos elementos solicitados nos termos da alínea d) do n.º 1, bem como a falta injustificada de colaboração requerida ao abrigo das alíneas b) e c) do mesmo número.»

PROPOSTA DO STI

1 – (...)

- g) Ter acesso a dístico de estacionamento sempre e quando estejam em funções externas.**

2 – (...)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o aditamento da alínea g) ao n.º1 no sentido de garantir o estacionamento gratuito aos trabalhadores em exercício de funções externas.

«ARTIGO 14.º

Uso e porte de arma

1 – Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no ativo e em efetividade de funções na AT, que realizem ações de vigilância, de investigação criminal, de fiscalização, de inspeção ou outras devidamente justificadas, têm direito à

detenção, uso e porte de arma das classes B, B1, e E, de acordo com o disposto no número 3, 4, e 7 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, para fins de defesa pessoal, com dispensa da respetiva licença de detenção, uso e porte de arma, valendo como tal o respetivo cartão de identificação profissional, sem prejuízo do obrigatório manifesto quando das mesmas sejam proprietários, e observado o disposto no número 2.

2 – A demonstração da necessidade de detenção, uso e porte de arma será atestada através de declaração emitida pelo dirigente máximo da AT, mediante confirmação do superior hierárquico imediato do trabalhador de que o mesmo se enquadra no condicionalismo previsto no número anterior.

3 – O direito previsto nos números anteriores está sujeito a um plano de formação e de certificação, constituído por provas teóricas e práticas de tiro, em consonância com o disposto no recurso a arma de fogo em ação policial e cuja formação prática seja ministrada por formadores das forças de segurança ou por formadores da Inspeção Tributária com formação obtida no seio das forças de segurança e atestada através de declaração emitida pelo dirigente máximo da AT, mediante confirmação do superior hierárquico imediato do trabalhador.

4 – Aos trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira na situação de aposentação, que tenham usufruído do direito previsto no n.º 1, por um período de pelo menos 4 anos, aplicam-se as regras relativas à concessão de licença B, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

5 – O direito previsto no n.º 1 é suspenso automaticamente em caso de suspensão do serviço, bem como quando tenha sido aplicada medida judicial de desarmamento ou de interdição do uso de armas ou por motivos de saúde, designadamente quando existam fundados indícios de perturbação psíquica ou mental, clinicamente comprovados.»

PROPOSTA DO STI

1 - Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira têm direito à detenção, uso e porte de armas das classes B, B1, C, D e E, de acordo com o disposto nos n.os 3 e 4, na alínea c) do n.º 5 e nos n.os 6 e 7 do artigo 3.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, quando distribuídas pelo Estado e ainda das classes B, B1 e E, para fins de defesa pessoal, sem prejuízo do obrigatório manifesto quando das mesmas sejam proprietários, com dispensa da respetiva licença de uso e porte de arma, valendo como tal o respetivo cartão de identificação profissional.

2 - O direito previsto no número anterior está sujeito a um plano de formação e de certificação, constituído por provas teóricas e práticas de tiro, em consonância com o disposto no recurso a arma de fogo em ação policial e cuja formação prática seja ministrada por formadores das forças de segurança ou por formadores da AT com formação obtida no seio das forças de segurança.

3 - Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira na situação de aposentação têm direito à detenção, uso e porte de arma das classes B e B1 independentemente de licença, mediante apresentação, ao diretor nacional da Polícia de Segurança Pública, a cada cinco anos, de certificado médico que ateste a aptidão para a detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros, observando-se o disposto na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, sem prejuízo do obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário.

4 - O prazo de cinco anos previsto no número anterior conta-se a partir da data da publicação no Diário da República do documento oficial que promova a mudança de situação ou do momento da aquisição da arma.

5 - O direito previsto no n.º 1 é suspenso automaticamente em caso de despedimento ou suspensão do serviço, bem como quando tenha sido aplicada medida judicial ou disciplinar de desarmamento ou de interdição do uso de armas ou por motivos de saúde, designadamente quando existam fundados indícios de perturbação psíquica ou mental.

6 - O direito previsto no n.º 3 é suspenso automaticamente sempre que seja aplicada medida judicial de desarmamento ou de interdição do uso de armas, ou quando não seja apresentado atempadamente o certificado médico previsto.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente alteração adequar ao *status quo* já existente na AT.

«ARTIGO 15.º

Apoio em processos

1 – Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira que sejam arguidos ou parte em processo contraordenacional ou judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo dirigente máximo da Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso, preferencialmente de entre os respetivos trabalhadores, ouvido o interessado.

2 – Para efeitos da aplicação do número anterior, no âmbito de processo judicial, designadamente processo-crime, os trabalhadores só têm direito a ser assistidos por advogado indicado pelo dirigente máximo se não estiver em curso qualquer processo de natureza disciplinar, em que estejam em causa os mesmos factos que são ou venham a ser visados no processo judicial.

3 – Nos casos a que se refere o n.º 1, o pagamento das custas judiciais será suportado pela AT, tendo o trabalhador direito a transportes e ajudas de custo quando a localização do tribunal ou das entidades judiciais o justifique e as declarações sejam tomadas presencialmente.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as importâncias despendidas ao abrigo do disposto no presente artigo devem ser reembolsadas pelo trabalhador que lhes deu causa, no caso de condenação em qualquer dos processos referidos no n.º 1.

5 – O tempo despendido nas deslocações previstas nos números anteriores é considerado serviço efetivo, para todos os efeitos legais.»

PROPOSTA DO STI

1 – Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira que sejam arguidos ou parte em processo contraordenacional ou judicial, por atos cometidos ou ocorridos no exercício e por causa das suas funções, **ainda que entretanto se tenham aposentado**, têm direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo dirigente máximo da Direção de Serviços de Consultadoria Jurídica e Contencioso, preferencialmente de entre os respetivos trabalhadores, ouvido o interessado.

2 – ELIMINAR

3 – Nos casos a que se refere o n.º 1, o pagamento das custas judiciais será suportado pela AT, tendo o trabalhador direito a transportes e ajudas de custo quando a localização do tribunal ou das entidades judiciais o justifique..

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as importâncias despendidas ao abrigo do disposto no presente artigo devem ser reembolsadas pelo trabalhador que lhes deu causa, no caso de condenação em qualquer dos processos referidos no n.º 1, **em que apure dolo ou culpa grave do trabalhador.**

5 – (...)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao n.º 1 pretende clarificar e salvaguardar a situação dos trabalhadores que entretanto passem à situação de aposentados.

A eliminação do n.º2 tem subjacente o princípio da presunção de inocência.

A alteração ao n.º 3 visa salvaguardar todas as situações que impliquem deslocação para fora da área do serviço, situação que é susceptível de acontecer mesmo aquando de prestação de declarações presenciais, por videoconferência.

A alteração ao n.º 4 visa salvaguardar as situações em que o trabalhador não atue com dolo ou culpa grave, em linha com os princípios gerais de direito, tendo em consideração o previsto na Lei da responsabilidade civil extracontratual do Estado.

«ARTIGO 17.º

Incompatibilidades específicas

1 - Para além da sujeição a outras proibições e incompatibilidades consignadas na lei, é ainda vedado aos trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira:

- a) Desempenhar, ainda que por interposta pessoa, qualquer atividade suscetível de afetar a isenção e o prestígio exigidos no exercício das respetivas funções;
- b) Exercer advocacia, consultoria e procuradoria em assuntos que digam respeito às atribuições e missão da AT ou em assuntos que conflituem com as funções que desempenham, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- c) Exercer atividade de Contabilista Certificado ou de Revisor Oficial de Contas;
- d) Exercer qualquer ramo de comércio ou indústria, por si ou por interposta pessoa, que, por qualquer forma, seja suscetível de interferir com o âmbito de intervenção da AT, salvo em casos justificados e devidamente autorizados;
- e) Arrematar, diretamente ou por interposta pessoa, qualquer objeto ou mercadoria nos leilões ou outra modalidade de venda realizados pela AT.

2 - Os licenciados em Direito que, no âmbito da Direção de Serviços de Consultoria Jurídica e Contencioso, exerçam funções de consultoria jurídica ou de contencioso administrativo, tributário, aduaneiro ou outros, adquirem a designação de consultor jurídico enquanto se mantiverem no exercício daquelas funções, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia em matérias fiscais e aduaneiras, exceto quando ao serviço da AT.»

PROPOSTA DO STI

1 - (...)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Arrematar, diretamente ou por interposta pessoa, qualquer objeto ou mercadoria nos leilões ou outra modalidade de venda realizados pela AT, **exceto nos casos de venda eletrónica, cujos bens se situem ou vendas se realizem fora da área do domicílio profissional dos trabalhadores.**

2 - Os licenciados em Direito que, no âmbito da Direção de Serviços de Consultoria Jurídica e Contencioso, exerçam funções de consultoria jurídica ou de contencioso administrativo, tributário, aduaneiro, ou outros, adquirem a designação de consultor jurídico enquanto se mantiverem no exercício daquelas funções, sendo-lhes

vedado o exercício da advocacia em matérias fiscais, aduaneiras e **administrativas**, exceto quando ao serviço da AT.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração à redação da alínea e) do número 1, tem por objetivo não efetuar uma cominação de incompatibilidade em termos absolutos, mas antes sim, nos termos nos que vêm previstos no artigo 11.º do DL 74/2018 de 21/09.

Com a alteração ao n.º 2 pretende-se restringir o exercício da advocacia em matérias do direito administrativo, em coerência com a primeira parte da norma,

CAPÍTULO V - AVALIAÇÃO

«ARTIGO 21.º

Avaliação do desempenho adaptada

1 – A avaliação do desempenho dos trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira e das chefias tributárias e aduaneiras é efetuada nos termos da regulamentação que adapta à AT o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

2 – A avaliação do desempenho integra, no parâmetro de avaliação «Competências», a classificação obtida na avaliação permanente prevista na Secção II.»

PROPOSTA DO STI

1 – A avaliação do desempenho dos trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneiras das chefias tributárias e aduaneiras e **dos demais trabalhadores referidos no n.º 4 do artigo 1.º**, é efetuada nos termos da regulamentação que adapta à AT o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, **sendo a mesma efetuada anualmente**.

2 – A avaliação referida no número anterior é independente da avaliação permanente prevista na Secção II.

3 – O resultado da avaliação permanente acresce à avaliação atribuída através do SIADAP, concorrendo os pontos obtidos na primeira com os pontos alcançados na segunda para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório a que se refere o artigo 35.º.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao número 1, reforça a extensão do sistema de avaliação de desempenho adaptado a todos os trabalhadores da AT e, além disso, propõe a avaliação de desempenho anual, uniformizando a periodicidade do regime do SIADAP 2 com 3 e com os QUAR's.

Relativamente à alteração proposta ao número 2 e ao aditamento do número 3, salienta-se que no regime proposto pelo Governo, para o resultado final da avaliação concorrem os parâmetros “Objetivos” e “Competências”, sendo certo que este último parâmetro integra, além das competências propriamente ditas, o resultado da avaliação permanente prevista nos artigos 22.º e 23.º do projeto.

Como refere Paulo Veiga e Moura in “A Avaliação do Desempenho na Administração Pública”, Coimbra Editora, 2012, pg. 39, as competências são “... os conhecimentos e as capacidades subjacentes a um posto de trabalho ou um cargo e que se consideram essenciais para o seu desempenho e eficaz exercício”, motivo pelo qual não faz sentido que no parâmetro “Competências” do SIADAP se introduza um subparâmetro que nada tem a ver

com as competências e que, no máximo, se destina a certificar o que as próprias competências certificam e comprovam.

Assim sendo, parece-nos que, ou a avaliação permanente deixa de ser considerada para efeitos da avaliação do desempenho ou então terá que ser considerada como uma avaliação intercalar destinada a comprovar o mérito do trabalhador, tal como defendemos, e, assim, terá de relevar para efeitos de reconhecimento desse mérito, designadamente para efeitos de alteração da posição remuneratória. Desta forma, às avaliações permanentes devem corresponder pontos que acrescem aos pontos que na avaliação do SIADAP vierem a ser obtidos.

Em suma, a alteração proposta pretende ver compensado o esforço de atualização contínua e a qualidade técnica dos trabalhadores da AT, publicamente reconhecida, deixando a avaliação permanente de ter um efeito desprezível e sem qualquer impacto em termos de progressão, conforme proposto pelo Governo e, em simultâneo. Desta forma, confere-se maior objetividade à própria avaliação dos trabalhadores.

«ARTIGO 22.º

Âmbito (da Avaliação Permanente)

Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira estão sujeitos a avaliação permanente, em alinhamento com a política de formação da AT, os seus princípios programáticos e enquadramento organizacional e que tem como finalidade permitir, designadamente:

- a) Objetividade na avaliação e realização de diagnósticos sobre as qualificações e competências dos trabalhadores relativamente às funções correspondentes às respetivas categorias, bem como sobre as suas capacidades para o desempenho de funções com níveis de qualificação mais exigentes, integrando o SIADAP, nos termos do artigo anterior;
- b) Planeamento da formação e sua capacitação tendentes à adequação das qualificações e competências dos trabalhadores às exigências das suas funções atuais e das que venham a assumir, designadamente em funções dirigentes ou de chefia tributária ou aduaneira;
- c) Certificação das qualificações e competências dos trabalhadores.»

PROPOSTA DO STI

Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira estão sujeitos a **ciclos bienais** de avaliação permanente, em alinhamento com a política de formação da AT, os seus princípios programáticos e enquadramento organizacional e que tem como finalidade permitir, designadamente:

- a) Objetividade na avaliação e realização de diagnósticos sobre as qualificações e competências dos trabalhadores, **com vista à progressão nas respetivas carreiras;**
- b) (...)
- c) (...)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a proposta de alteração estabelecer a duração dos ciclos de avaliação permanente, bem como adequar a redação da alínea a) às carreiras unicategoriais e, em simultâneo, salvaguardar os efeitos da avaliação permanente na progressão dos trabalhadores, em consonância com o proposto no artigo anterior e com o próprio espírito subjacente à criação do sistema de avaliação permanente (v. alínea c) do artigo 35.º do DL 557/99 de 17/12).

CAPÍTULO VI – CHEFIAS TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS

«ARTIGO 24.º

Identificação

1 - São chefias tributárias e aduaneiras:

- a) Chefe de finanças de nível I;
- b) Chefe de delegação aduaneira de nível I;
- c) Chefe de finanças de nível II;
- d) Chefe de delegação aduaneira de nível II;
- e) Chefe de finanças adjunto de nível I;
- f) Chefe de finanças adjunto de nível II.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a delegação aduaneira de nível I corresponde à delegação aduaneira, e a delegação aduaneira de nível II corresponde ao posto aduaneiro, nos termos definidos na orgânica da AT.»

PROPOSTA DO STI

1 – (...)

- g) Adjunto de chefe de divisão**

2 – (...)

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a presente alteração criar dentro do grupo das chefias tributárias a figura de adjunto de chefe de divisão. Com a criação desta chefia visa-se reconhecer todos os trabalhadores que exercem funções de coordenação de equipas de trabalho e, por outro lado, retirá-los do SIADAP 3, para passarem a integrar o SIADAP 2, atenuando-se desta forma a limitação quotas impostas pelo SIADAP.

«ARTIGO 26.º

Recrutamento

1 - O recrutamento para chefe de finanças do serviço de finanças de nível I é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira ou na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com seis anos nas respetivas carreiras, titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

2 - O recrutamento para chefe de finanças do serviço de finanças de nível II, chefe de finanças adjunto do serviço de finanças do nível I e de chefe de finanças adjunto do serviço de finanças de nível II é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira ou na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com quatro anos nas respetivas carreiras, e titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

3 - O recrutamento para chefe de delegação aduaneira de nível I é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com seis anos na carreira, titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

4 - O recrutamento para chefe de delegação de delegação aduaneira de nível II é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com quatro anos na carreira, titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

5 - O exercício de funções de chefe de finanças ou de chefe de delegação aduaneira integrados no nível I só é permitido aos trabalhadores que tenham desempenhado anteriormente, pelo menos durante três anos, funções de chefia tributária ou aduaneira, respetivamente.

6 - Os trabalhadores que, nos três anos imediatamente anteriores ao da data limite para a apresentação das candidaturas, não tenham desempenhado efetivamente funções na AT, não podem ser designados chefias tributárias e aduaneiras.

7 - Os trabalhadores que, nos cinco anos anteriores ao da data limite para a apresentação das candidaturas, tenham sido punidos com sanção disciplinar efetiva superior à repreensão escrita não podem ser designados chefias tributárias e aduaneiras.

8 - Para efeito de obtenção do requisito previsto no n.º 5 do presente artigo, os trabalhadores a que se referem os n.ºs 1 e 2 podem candidatar-se a chefias tributárias e aduaneiras de nível II, terminando a respetiva comissão de serviço logo que perfaçam três anos de desempenho nas mesmas.»

PROPOSTA DO STI

1- O recrutamento para chefe de finanças do serviço de finanças de nível I é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira ou na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com seis anos **de exercício de funções na Autoridade Tributária e Aduaneira**, titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

2 - O recrutamento para chefe de finanças do serviço de finanças de nível II, chefe de finanças adjunto do serviço de finanças do nível I e de chefe de finanças adjunto do serviço de finanças de nível II é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira ou na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com quatro anos **de exercício de funções na Autoridade Tributária e Aduaneira**, e titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

3 - O recrutamento para chefe de delegação aduaneira de nível I é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com seis anos **de exercício de funções na Autoridade Tributária e Aduaneira**, titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

4 - O recrutamento para chefe de delegação de delegação aduaneira de nível II é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com quatro anos **de exercício de funções na Autoridade Tributária e Aduaneira**, titulares do curso de chefia tributária e aduaneira.

5 – O recrutamento para adjunto de chefe de divisão é feito através de procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira ou na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, no mínimo com quatro anos de exercício de funções na Autoridade Tributária e Aduaneira.

6 - O exercício de funções de chefe de finanças ou de chefe de delegação aduaneira integrados no nível I só é permitido aos trabalhadores que tenham desempenhado anteriormente, pelo menos durante três anos, funções de chefia tributária ou aduaneira, respetivamente.

7 - Os trabalhadores que, nos três anos imediatamente anteriores ao da data limite para a apresentação das candidaturas, não tenham desempenhado efetivamente funções na AT, não podem ser designados chefias tributárias e aduaneiras.

8 - Os trabalhadores que, nos **três** anos anteriores ao da data limite para a apresentação das candidaturas, tenham sido punidos com sanção disciplinar efetiva superior à repreensão escrita não podem ser designados chefia tributárias e aduaneiras.

9 - Para efeito de obtenção do requisito previsto no n.º 5 do presente artigo, os trabalhadores a que se referem os n.ºs 1 e 2 podem candidatar-se a chefias tributárias e aduaneiras de nível II, terminando a respetiva comissão de serviço logo que perfaçam três anos de desempenho nas mesmas.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para os números 1, 2, 3 e 4, tem por objetivo contemplar a contagem do tempo de serviço prestado na carreira de origem, salvaguardando dessa forma os trabalhadores das carreiras subsistentes que vierem a integrar as novas carreiras por efeito do disposto no artigo 37.º, deixando desta forma salvaguardado, em pé de igualdade, o tempo de serviço nas carreiras de origem para todos os trabalhadores da AT.

O aditamento do n.º 5 tem por objetivo definir a forma de recrutamento do cargo de chefia de adjunto de chefe de divisão proposto com o aditamento da alínea g) ao n.º1 do artigo 24.º.

Por fim, também se propõe a alteração da redução de cinco para três anos da inibição de ser designado para cargo de chefia, em consonância com o regime atualmente em vigor.

«ARTIGO 27.º

Designação de chefias tributárias e aduaneiras

1 - O procedimento concursal destinado à designação de chefias tributárias e aduaneiras inicia-se mediante despacho do dirigente máximo do serviço, em que constam as vagas existentes, o prazo para a apresentação das candidaturas e a composição do júri.

2 - O júri é constituído:

- a) Pelo diretor-geral ou por dirigente intermédio de 1.º grau por ele designado, que preside;
- b) Por um diretor de finanças e por um diretor de alfândega.

3 - O disposto no n.º 1 não impede que os interessados sejam designados em substituição para lugares entretanto vagos.

4 - Para efeitos de designação, são aplicados os métodos de seleção de avaliação curricular e entrevista profissional, sendo os candidatos ordenados mediante ponderação do resultado da seguinte fórmula:

$$(AC*45\%)+(EP*55\%) /100,$$

em que a AC corresponde a:

$$((Ant*25\%) + (Ad*25\%) + (Fc*35\%) + (AvPerm*15\%))/100$$

5 - Na fórmula prevista no número anterior:

- a. “Ant” é a antiguidade no conjunto das categorias mencionadas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 26.º, consoante o cargo a que se candidatem, expressa em anos completos de serviço, relevando apenas o período máximo de 10 anos;
- b. “Ad” é a avaliação do desempenho, expressa pela média da classificação de serviço dos últimos quatro anos;

- c. “Fc” é a experiência em funções de chefia tributária e aduaneira nos últimos 10 anos, expressa em anos completos de serviço, relevando apenas o período máximo de 10 anos;
- d. “AvPerm” é o fator avaliação permanente, ao qual será atribuído um ponto caso o candidato não tenha integrado ou não tenha obtido aprovação em procedimento de avaliação permanente e cinco pontos caso o candidato tenha integrado, com aprovação, procedimento de avaliação permanente.

6 - Em caso de igualdade de condições decorrentes da aplicação da fórmula prevista no n.º 4, são considerados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- Aprovação no curso de chefia tributária ou situação equiparada;
- Categoria mais elevada;
- Maior antiguidade na categoria;
- Maior antiguidade na carreira;
- Maior antiguidade na Direção-Geral .

7 - Após a ordenação final do procedimento referido nos números anteriores, os diretores de finanças ou os diretores de alfândega podem pronunciar-se desfavoravelmente sobre a designação de trabalhadores para cargos de chefia tributária ou aduaneira, relativamente aos quais entendam, de forma objetiva e devidamente fundamentada, que não dão garantias de adequado desempenho do cargo ou que põem em causa o prestígio da função, cabendo ao Conselho de Administração da Autoridade Tributária e Aduaneira a decisão final.»

PROPOSTA DO STI

1 – (...)

2 - O júri é constituído:

- a) Pelo diretor-geral, **por dirigente superior de 2.º grau** ou dirigente intermédio de 1.º grau, por ele designado, que preside;
- b) Por um diretor de finanças **ou** por um diretor de alfândega, **consoante o caso**;
- c) **Por um representante dos trabalhadores, designado pelos sindicatos.**

3 – (...)

4 – Para efeitos de designação, são aplicados os métodos de seleção de avaliação curricular e entrevista profissional, sendo os candidatos ordenados mediante ponderação do resultado da seguinte fórmula:

$$(AC*75\%)+(EP*25\%) /100,$$

em que a AC corresponde a:

$$((Ant/365*25\%)) + (Ad*25\%) + (Fc/365*25\%) + (AvPerm*25\%))/100$$

5 – Na fórmula prevista no número anterior:

- a. “Ant” é a antiguidade **na Autoridade Tributária e Aduaneira**, expressa em **dias** de serviço;
- b. “Ad” é a avaliação do desempenho, expressa pela média da classificação de serviço dos últimos quatro anos;
- c. “Fc” é a experiência em funções de chefia tributária e aduaneira ~~nos últimos 10 anos~~, expressa em **dias** de serviço;
- d. “AvPerm” é o fator avaliação permanente, ao qual será atribuído um ponto caso o candidato não tenha integrado ou não tenha obtido aprovação em procedimento de avaliação permanente e cinco pontos caso o candidato tenha integrado, com aprovação, procedimento de avaliação permanente.

6 – O tempo de serviço do fator “Fc” é apenas considerado quando obtido na carreira a que o procedimento de nomeação de chefia se refere.

7 – O tempo de serviço como chefe de equipa ou coordenador conta para os efeitos do disposto na alínea c) do número 5.

8 – Em caso de igualdade de condições decorrentes da aplicação da fórmula prevista no n.º 4, são considerados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- **Maior antiguidade na AT;**
- **Maior antiguidade na carreira;**
- **Maior antiguidade na função pública.**

9 – Após a ordenação final do procedimento referido nos números anteriores, os diretores de finanças ou os diretores de alfândega podem pronunciar-se desfavoravelmente sobre a designação de trabalhadores para cargos de chefia tributária ou aduaneira, relativamente aos quais entendam, de forma objetiva e devidamente fundamentada, que não dão garantias de adequado desempenho do cargo ou que põem em causa o prestígio da função, cabendo ao Conselho de Administração da Autoridade Tributária e Aduaneira a decisão final.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao n.º 2 tem três objetivos:

1. Permitir que, na alínea a), possam estar incluídos os Diretores de Finanças do Porto e Lisboa;
2. Limitar, com a alteração à alínea b), a presença a um Diretor de Finanças ou a um Diretor das Alfândegas, consoante o procedimento concursal em causa, não fazendo sentido a presença dos dois;
3. Permitir, com o aditamento da nova alínea, a inclusão de um representante dos trabalhadores no júri a constituir.

Com a alteração proposta ao n.º 4 pretende-se incutir maior transparência e objetividade à fórmula, retirando a excessiva componente subjetiva que a fórmula original contém.

A alteração proposta ao n.º 5 coloca em pé de igualdade todos os funcionários da AT e, em simultâneo, permite um maior rigor no cálculo da antiguidade.

O aditamento dos n.ºs 6 e 7 tem por objetivo valorizar a carreira de origem dos candidatos.

A alteração ao número 8 adequa os critérios de desempate às carreiras unicategoriais e afasta a aprovação em curso de chefia, por já ser um elemento obrigatório no procedimento concursal.

«ARTIGO 28.º

Comissão de serviço

1 - As chefias tributárias e aduaneiras são designadas através de despacho do diretor-geral, em comissão de serviço, pelo período de três anos, considerando-se automaticamente prorrogada por igual período de três anos, caso não seja comunicado aos interessados a sua cessação até 30 dias úteis antes do seu termo, com fundamento num dos motivos referidos no artigo 30.º.

2 - O termo da comissão de serviço no fim do período de seis anos no mesmo local implica, obrigatoriamente, a abertura do procedimento concursal a que se refere o artigo anterior, ficando o respetivo titular a assegurar funções em regime de gestão corrente até à designação de novo titular.

3 - Os trabalhadores abrangidos pelo número anterior podem candidatar-se ao procedimento concursal nele referido.

4 - Os trabalhadores designados chefias tributárias e aduaneiras podem iniciar as respetivas funções antes da publicação do despacho de designação em Diário da República, desde que expressamente previsto no referido despacho.»

PROPOSTA DO STI

1 – (...)

2 – O termo da comissão de serviço no fim do período de seis anos no mesmo local implica, obrigatoriamente, a abertura do procedimento concursal a que se refere o artigo anterior, ficando o respetivo titular a assegurar funções em regime de gestão corrente até à designação de novo titular, **salvo se pedir transferência nos termos do regime de transferências e deslocações.**

3 – (...)

4 – (...)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa salvaguardar a possibilidade de transferência, nos termos do regime de transferências e deslocações que atualmente vigora na AT, omissa no presente projeto do Governo e que se pretende venha a ser consagrado no futuro diploma de carreiras, conforme proposta do STI no ponto “Omissões” da presente pronúncia.

«ARTIGO 30.º

Cessação da comissão de serviço

1 - A comissão de serviço das chefias tributárias e aduaneiras cessa:

- a) Pela designação em comissão de serviço noutra cargo ou função, salvo nos casos em que seja permitida a acumulação de funções;
- b) Por mudança de nível dos respetivos serviços;
- c) Por extinção ou reorganização dos respetivos serviços, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço de chefia tributária e aduaneira do mesmo nível que lhe suceda;
- d) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias úteis, e sobre o qual terá de ser emitido parecer pelo diretor de finanças ou diretor de alfândega.

2 - A comissão de serviço pode ser dada por finda, a todo o tempo, por despacho fundamentado do diretor-geral, numa das seguintes situações:

- a) Não realização, injustificada, dos objetivos fixados e contratualizados no âmbito da avaliação do desempenho da AT;
- b) Não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a observância das orientações superiormente fixadas;
- c) Procedimento disciplinar de que resulte a aplicação de sanção superior a repreensão escrita.

3 - A cessação da comissão de serviço com fundamento no disposto nas alíneas a) e b) do número anterior pressupõe a audiência prévia do trabalhador sobre as razões invocadas, independentemente da existência de qualquer processo de natureza disciplinar.

4 - Em caso de cessação da comissão de serviço por qualquer dos motivos indicados no n.º 2, o trabalhador só pode candidatar-se a funções de chefia tributária e aduaneira depois de decorridos cinco anos a contar da data da cessação.

5 - Em caso de alteração do nível dos serviços de finanças e delegações aduaneiras, são observadas as seguintes regras:

- a) Se a mudança ocorrer para nível superior, os trabalhadores designados chefias desses serviços e delegações asseguram as respetivas funções em regime de gestão corrente até à designação dos novos titulares, com direito à totalidade das remunerações atribuídas ao exercício das funções correspondentes ao novo nível que o serviço de finanças ou delegação aduaneira passa a integrar;

- b) Se a mudança ocorrer para nível inferior, os trabalhadores designados chefias desses serviços e delegações asseguram as respetivas funções em regime de gestão corrente até à designação dos novos titulares, com manutenção da totalidade das remunerações que vinham auferindo.»

PROPOSTA DO STI

(...)

4 - Em caso de cessação da comissão de serviço por qualquer dos motivos indicados no n.º 2, o trabalhador só pode candidatar-se a funções de chefia tributária e aduaneira depois de decorridos **três** anos a contar da data da cessação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa harmonizar este prazo de acordo e com os fundamentos da alteração proposta ao n.º 8 do artigo 26.º.

«ARTIGO 31.º

Situação dos trabalhadores em caso de cessação da comissão de serviço

1 - Nas situações de cessação da comissão de serviço previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, os trabalhadores regressam à carreira e categoria de origem, passando a desempenhar funções nos serviços centrais, ou na direção de finanças ou na alfândega de que dependiam enquanto no desempenho de funções de chefia, até serem colocados num dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A seu pedido e mediante despacho favorável do diretor-geral, podem os trabalhadores referidos no número anterior, e durante o período aí estabelecido, ser colocados noutros serviços.

3 - A cessação da comissão de serviço a requerimento dos trabalhadores apenas se efetiva após a colocação dos mesmos em posto de trabalho da carreira e categoria de origem, sem prejuízo de, em casos especiais, nomeadamente de doença limitativa das capacidades de chefia ou da proximidade da aposentação, serem adotados os procedimentos referidos nos números anteriores.»

PROPOSTA DO STI

1 – Nas situações de cessação da comissão de serviço previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, os trabalhadores regressam à carreira e categoria de origem, passando a desempenhar funções nos serviços centrais, na direção de finanças ou na alfândega, **consoante o serviço** de que dependiam, enquanto no desempenho de funções de chefia, até serem colocados num dos postos de trabalho dos mapas de pessoal dos serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – (...)

3 – A cessação da comissão de serviço a requerimento dos trabalhadores apenas se efetiva após a colocação dos mesmos em posto de trabalho da carreira de origem, sem prejuízo ou , em casos especiais, nomeadamente de doença limitativa das capacidades de chefia ou da proximidade da aposentação, serem adotados os procedimentos referidos nos números anteriores.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm por objetivo clarificar o sentido e alcance da norma dando-lhe maior precisão, bem como adequar a redação às carreiras unicategoriais.

«ARTIGO 32.º

Designação em substituição

1 - As chefias tributárias e aduaneiras podem ser exercidas em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respetivo titular, quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias, ou em caso de vacatura do lugar, sem prejuízo de, em todos os casos, serem asseguradas as funções correspondentes aos referidos cargos pelo substituto legal.

2 - A designação em regime de substituição é feita por despacho do diretor-geral, devendo ser observados, sempre que possível, os requisitos legais exigidos para a designação, constituindo fator preferencial que o trabalhador tenha integrado, com aprovação, procedimento de avaliação permanente.

3 - O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado na categoria de origem ou na função, se nela vier a ser designado.

4 - O limite de seis anos de exercício de funções no mesmo serviço local previsto no n.º 2 do artigo 28.º é aplicável ao regime de substituição, implicando a abertura do procedimento a que se refere o artigo 27.º.

5 - A substituição tem início antes da publicação do despacho de designação em Diário da República, desde que expressamente previsto no referido despacho.

6 - O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídas pelo exercício da função do substituído.»

PROPOSTA DO STI

1 – (...)

2 – (...)

3 - O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado na carreira ou na função, se nela vier a ser designado.

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada visa a adequação da redação às carreiras unicategoriais.

«ARTIGO 33.º

Suplência

1 - Os titulares das chefias tributárias e aduaneiras designam, em regra, os suplentes nas suas ausências e impedimentos.

2 - Na ausência da designação referida no número anterior, a suplência é feita nos seguintes termos:

- a) Os chefes de finanças, pelo chefe de finanças adjunto com maior antiguidade ou, no caso de não haver adjuntos, pelo trabalhador com a categoria mais elevada no serviço;
- b) Os chefes de finanças adjuntos, pelo trabalhador de categoria mais elevada da respetiva secção;
- c) Os chefes de delegação aduaneira, pelo trabalhador de categoria mais elevada da delegação.

3 - Quando, para efeitos do disposto na primeira parte da alínea a) do número anterior, houver mais do que um chefe de finanças adjunto, o suplente é o titular que detiver maior antiguidade ou, no caso de igualdade, o que tenha maior antiguidade nessas funções nesse serviço de finanças.

4 - Quando, nos termos da segunda parte da alínea a) e da alínea c) do n.º 2, a suplência se efetuar de entre trabalhadores com a categoria mais elevada, em caso de igualdade o suplente é, sucessivamente, o que for mais antigo na categoria, na carreira e, respetivamente, no serviço de finanças ou na delegação aduaneira.

5 - Quando, nos termos da alínea b) do n.º 2, a suplência se efetuar de entre trabalhadores com a categoria mais elevada, em caso de igualdade o suplente é, sucessivamente, o que for mais antigo na categoria, na carreira e na respetiva secção.»

PROPOSTA DO STI

(...)

2 - Na ausência da designação referida no número anterior, a suplência é feita nos seguintes termos:

- a) Os chefes de finanças, pelo chefe de finanças adjunto com maior antiguidade ou, no caso de não haver adjuntos, pelo trabalhador com **maior antiguidade** no serviço;
- b) Os chefes de finanças adjuntos, pelo trabalhador com **maior antiguidade** na respetiva secção;
- c) Os chefes de delegação aduaneira, pelo trabalhador **com maior antiguidade** na delegação.

3 - (...)

4 - Eliminar

5 - Eliminar

4 - Em caso de igualdade, o suplente é, sucessivamente, o trabalhador que for mais antigo na carreira, na AT ou na função pública.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a eliminação dos números 4 e 5 da redação apresentada pelo Governo e a sua substituição por um novo número 4, cuja redação se adequa às carreiras unicategoriais.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES REMUNERATÓRIAS

«ARTIGO 34.º

Remuneração

1 - A identificação do número de posições remuneratórias e dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única (TRU) da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira da AT, bem como das chefias tributárias e aduaneiras, constam dos anexos V a VI ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

2 - Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira têm direito ao abono do suplemento remuneratório previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de setembro, e regulado pelo Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, nos termos definidos no artigo 13.º do Decreto-lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro, na sua redação atual.

3 - Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, a determinação da base de incidência faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Terceira posição remuneratória para os trabalhadores integrados da terceira à quinta posição remuneratória;
- b) Sexta posição remuneratória para os trabalhadores integrados da sexta à oitava posição remuneratória;
- c) Nona posição remuneratória para os trabalhadores integrados da nona à décima segunda posição remuneratória.»

PROPOSTA DO STI

1 – (...)

2 – (...)

3 - Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de dezembro, a base de incidência corresponde à posição remuneratória do trabalhador.

4 – A execução de tarefas de risco acrescido, em serviço externo, que se enquadrem no âmbito da justiça tributária, das tarefas inspetivas, de investigação criminal ou de apoio a estas, bem como a execução das tarefas de representação da Fazenda Pública, confere direito à majoração do abono previsto no n.º 2, em 10 pontos percentuais.

5 – Os trabalhadores em exercício de funções de chefia, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, tem direito à majoração do abono previsto no n.º 2, em 1 ponto percentual por cada comissão de serviço completa, até ao limite máximo de 7 pontos percentuais.

JUSTIFICAÇÃO

A norma proposta pelo Governo para o n.º 3 do artigo 34.º agrega trabalhadores com vencimentos diferenciados, passado-lhes a pagar o mesmo suplemento quando a remuneração é diferenciada. Efetivamente os trabalhadores que estejam posicionados entre a terceira e a quinta posição remuneratória passarão a ver calculado o seu suplemento pela remuneração correspondente à terceira posição remuneratória, passando os que estão posicionados entre a sexta e oitava a receber em função da sexta posição remuneratória e os que estão entre a nona e a décima segunda a receber em função da remuneração correspondente à nona posição remuneratória.

Se o suplemento previsto no artigo 24.º do DL 158/96 de 03/09, ou seja, o Fundo de Estabilização Tributária, opta por fixar o valor do suplemento numa dada percentagem da remuneração, então muito naturalmente essa percentagem terá de incidir sobre a remuneração efetivamente auferida pelo trabalhador e não sobre uma posição remuneratória onde os trabalhadores não estão posicionados e cuja remuneração não auferem.

Com efeito, há que respeitar o princípio constitucional da igualdade, pois, sob pena de violação deste princípio, tem de haver uma alteração ao n.º 3 do artigo 34.º, conforme proposto pelo STI, que preveja que a base de incidência do suplemento corresponderá à posição remuneratória em que esteja posicionado cada trabalhador.

Por outro lado, a redação proposta pelo Governo omite a base de incidência do suplemento para os trabalhadores que estejam a auferir pelas duas primeiras posições remuneratórias.

No que diz respeito ao aditamento dos números 4 e 5 tem-se por objetivo, respetivamente, compensar os trabalhadores que exercem funções de risco acrescido e premiar os chefes de finanças de nível 1 com grande longevidade no exercício de funções.

«ARTIGO 35.º

Alteração do posicionamento remuneratório

A alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira faz-se nos termos previstos na LTFP, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo 156.º e nos artigos 157.º e 158.º.»

PROPOSTA DO STI

1 - A alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira **ocorre obrigatoriamente quando os trabalhadores tenham acumulado dez pontos nas avaliações do desempenho previstas no artigo 21.º, contados nos seguintes termos:**

- a) Três pontos por cada menção máxima;
- b) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
- c) Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
- d) 4 pontos por aprovação em cada ciclo de avaliação permanente.

2 – As avaliações de desempenho obtidas na carreira de origem contam para efeitos de progressão, como se tivessem sido obtidas na nova carreira.

JUSTIFICAÇÃO

O número 7 do artigo 156.º da Lei 35/2014 de 20/06, com epígrafe “Regra geral de alteração do posicionamento remuneratório” prevê a alteração obrigatória por efeito da acumulação de 10 pontos, na falta de lei especial em contrário.

Em consonância com o exposto na justificação para a alteração proposta ao artigo 21.º, no sentido da autonomização da avaliação permanente, face ao SIADAP, propõe-se, com o aditamento da alínea d) ao n.º 1, que os pontos obtidos com a aprovação em provas de avaliação permanente, relevem para a contagem de pontos prevista no número 1.

Com o aditamento do n.º 2 pretende-se introduzir na presente lei especial uma norma equivalente àquela que tem sido consagrada em outros diplomas de carreiras especiais da Administração Pública, designadamente, a título de exemplo, o disposto no n.º 3 do artigo 30.º do DL 74/2018, de 21/09, aprovado pelo atual Governo, sendo dado, assim, igual tratamento aos trabalhadores da AT.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

«ARTIGO 37.º

Carreiras subsistentes

1 - As seguintes carreiras de regime especial subsistem, mantendo a sua natureza de carreira especial, nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, para os trabalhadores nelas integrados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo da possibilidade da sua candidatura a procedimento concursal para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, nos termos do disposto no n.º3:

- a) investigador tributário economista;
- b) investigador tributário jurista;
- c) técnico de administração tributária adjunto do Grupo de Administração Tributária;
- d) verificador auxiliar aduaneiro;
- e) secretário aduaneiro;
- f) analista aduaneiro auxiliar de laboratório.

2 - Aos trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes previstas no número anterior continuam a ser abonados os suplementos remuneratórios que vêm auferindo, enquanto se mantiverem integrados na respetiva carreira subsistente, nos termos aplicáveis à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 - No prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados nas carreiras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1, podendo ser dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º LTFP.

4 - Os candidatos referidos nos números anteriores são posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial constantes dos anexos V e VI ao presente decreto-lei.»

PROPOSTA DO STI

1 – (...)

2 – (...)

3 - No prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, **nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º LTFP**, a que se podem candidatar todos os trabalhadores integrados nas carreiras previstas nas alíneas c) a f) do n.º 1, **sendo** dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º LTFP.

4 – Os candidatos ao procedimento concursal previsto no número anterior ficam dispensados do período experimental estabelecido no artigo 6.º.

5 - Os candidatos referidos nos números anteriores são posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial constantes dos anexos V e VI ao presente decreto-lei,.

6 – O tempo de serviço nas carreiras subsistentes releva para todos os efeitos legais como tempo de serviço na nova carreira.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas vão no sentido de clarificar as regras do procedimento concursal e os seus efeitos para as carreiras subsistentes, transpondo, de forma clara na lei especial, as regras desse concurso, situação que já ocorreu em outros diplomas legislativos emanados pelo atual governo e que se indica, a título exemplificativo, o artigo 33.º do DL 74/2018, de 21/09, bem como as regras constantes do Aviso n.º 17094/2018, publicado no DR 2ª série – n.º 227 – 26/11/2018.

Por outro lado, com o aditamento do número 6, pretende-se salvaguardar o tempo de serviço nas carreiras de origem destes trabalhadores, contando para todos os efeitos legais como tempo de serviço na nova carreira.

«ARTIGO 38.º

Transição para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira

1 - Transitam para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira:

- a) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico de administração tributária da extinta DGCI;
- b) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico jurista da extinta DGCI.

2 - Os atuais tesoureiros de finanças de nível I e os tesoureiros de finanças de nível II da extinta DGCI transitam igualmente para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira.

3 - Os trabalhadores a que se refere o número anterior que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontram a exercer funções de chefe de finanças adjunto da seção de cobrança dos serviços de finanças mantêm-se no exercício dessas funções, na situação jurídica detida.»

PROPOSTA DO STI

(...)

4 – O tempo de serviço nas carreiras extintas releva para todos os efeitos legais como tempo de serviço na nova carreira.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de aditamento de um n.º 4 tem por objetivo a salvaguarda da antiguidade dos trabalhadores nas carreiras de origem.

ARTIGO 39.º

Transição para a carreira especial de Inspeção e auditoria Tributária e Aduaneira

Transitam para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira:

- a) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de inspeção tributária da extinta DGCI;
- b) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico economista da extinta DGCI;
- c) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico superior aduaneiro da extinta DGAIEC;
- d) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico superior aduaneiro de laboratório da extinta DGAIEC;
- e) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de técnico verificador aduaneiro da extinta DGAIEC;
- f) Os trabalhadores integrados na carreira de regime especial de analista aduaneiro de laboratório da extinta DGAIEC.

PROPOSTA DO STI

(...)

2 - O tempo de serviço nas carreiras extintas releva para todos os efeitos legais como tempo de serviço na nova carreira.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de aditamento de um n.º 2 tem por objetivo a salvaguarda da antiguidade dos trabalhadores nas carreiras de origem.

«ARTIGO 40.º

Transição dos gestores tributários

Os gestores tributários da extinta DGCI oriundos das carreiras da administração tributária ou da inspeção tributária transitam, respetivamente, para as carreiras de gestão e inspeção tributária e aduaneira ou de inspeção e auditoria tributária e aduaneira.»

PROPOSTA DO STI

(...)

2 - O tempo de serviço nas carreiras extintas releva para todos os efeitos legais como tempo de serviço na nova carreira.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de aditamento de um n.º 2 tem por objetivo a salvaguarda da antiguidade dos trabalhadores nas carreiras de origem.

«ARTIGO 41.º

Transição e reposicionamento remuneratório

1 - A transição para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira previstas no presente decreto-lei faz-se por lista nominativa nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual. Na transição para as novas carreiras e categorias, o reposicionamento remuneratório dos trabalhadores obedece ao disposto no artigo 104.º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável por via da alínea b) do artigo 41.º da Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

2 - No que respeita às chefias tributárias e aduaneiras, o reposicionamento remuneratório dos trabalhadores obedece às seguintes regras:

- a) São posicionados no nível correspondente às funções de chefia tributária e aduaneira a desempenhar, nos termos da tabela constante do anexo VII ao presente decreto-lei;
- b) As atuais chefias tributárias que, pelo exercício da função, auferem remuneração superior, mantêm essa remuneração até ao termo das respetivas funções.

3 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados nas atuais carreiras de técnico jurista e de técnico economista obedece ao disposto no n.º 2, tendo como referência o montante pecuniário que auferem, enquanto em comissão de serviço, no grupo de pessoal de administração tributária.»

PROPOSTA DO STI

1 - Na transição para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e para a carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira previstas no presente decreto-lei **os trabalhadores são repositicionados na posição remuneratória correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório ou à remuneração base que detém na data de entrada em vigor do presente diploma.**

2 - Quando do reposicionamento referido no número anterior resultar um acréscimo remuneratório inferior a 52 euros, o trabalhador é repositicionado na posição remuneratória seguinte à referida no n.º 1, se a mesma existir.

3 - No que respeita às chefias tributárias e aduaneiras, o reposicionamento remuneratório dos trabalhadores obedece às seguintes regras:

- a) São posicionados no nível correspondente às funções de chefia tributária e aduaneira a desempenhar, nos termos da tabela constante do anexo VII ao presente decreto-lei;
- b) As atuais chefias tributárias que auferem remuneração superior, mantêm essa remuneração.

4 - O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados nas atuais carreiras de técnico jurista e de técnico economista obedece ao disposto no n.º 2, tendo como referência o montante pecuniário que auferem, enquanto em comissão de serviço, no grupo de pessoal de administração tributária.»

JUSTIFICAÇÃO

As transições propostas estão em harmonia com o número 3 do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, que prevê que os diplomas de revisão definem as regras de transição dos trabalhadores. Além disso, pretende-se que seja, nesta matéria, aplicado um tratamento semelhante ao dado noutras carreiras de regime especial, citando-se a título de exemplo, o artigo 10.º do DL 58/2015, de 21/04.

«ARTIGO 43.º

Extinção de subsídios

1 - São extintos os seguintes subsídios:

- a) Subsídios de residência e de deslocação;
- b) Subsídios de residência e de isolamento;
- c) Subsídio de deslocação.

2 - Os trabalhadores da extinta DGCI que, à data da entrada em vigor do presente decreto- lei, estejam a auferir os abonos a que se refere a alínea a) do n.º 1, mantêm a sua percepção nos exatos termos em que os vêm auferindo até que cessem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

3 - Os trabalhadores da extinta DGCI que, à data da entrada em vigor do presente decreto- lei, exerçam efetivamente funções e ocupem, a título definitivo, postos de trabalho em serviços periféricos regionais ou locais da Região Autónoma dos Açores e estejam a auferir os abonos a que se refere a alínea b) do n.º 1, mantêm a sua percepção nos exatos termos em que os vêm auferindo até que cessem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

4 - Os trabalhadores da extinta DGAIEC que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem deslocados temporariamente e que estejam a auferir o abono a que se refere a alínea c) do n.º 1, mantêm a sua percepção nos exatos termos em que os vêm auferindo até que cessem os pressupostos que determinaram a sua atribuição.»

PROPOSTA DO STI

Extinção do presente artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A eliminação dos suplementos previstos no artigo 43.º do projeto do Governo representa um claro retrocesso em termos da situação remuneratória das anteriores carreiras, pelo que se propõe a eliminação do artigo.

«ARTIGO 44.º

Disposição transitória em matéria de suplementos remuneratórios

Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem integrados nas carreiras previstas nos Decretos-Leis n.ºs 557/99, de 17 de dezembro, e 252- A/82, de 28 de junho, continuam a auferir os suplementos remuneratórios a que se referem os artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de setembro, e 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de setembro, consoante o caso, nas condições em que os vêm auferindo.»

PROPOSTA DO STI

Disposição transitória em matéria remuneratória e de subsídios

1 - Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem integrados nas carreiras previstas nos Decretos-Leis n.ºs 557/99, de 17 de dezembro, e 252- A/82, de 28 de junho, continuam a auferir os suplementos remuneratórios a que se referem os artigos 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de setembro, e 4.º do Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de setembro, consoante o caso, nas condições em que os vêm auferindo, **sendo que estes últimos poderão optar, a todo o tempo, pelo regime que lhes for mais favorável.**

2 – Sempre que as disposições legislativas e regulamentares referentes às anteriores carreiras conferisse uma perspectiva de evolução remuneratória mais favorável, continuam a aplicar-se tais disposições, assegurando-se ao trabalhador as perspectivas que antes lhe eram asseguradas.

3 – Os subsídios atualmente auferidos por todos os trabalhadores da AT mantêm-se em vigor de acordo com as respetivas disposições legais aplicáveis, até à sua posterior regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta à redação do n.º 1 visa garantir que os trabalhadores que auferem FEA, possam, a todo o tempo, optar pelo regime que lhes seja mais favorável.

O aditamento dos números 2 e 3, tem em conta a proposta de eliminação do artigo 43.º, e pretende acautelar o pagamento dos subsídios.

«ARTIGO 45.º

Procedimentos pendentes

1 - Os procedimentos concursais e de mudança de nível cuja abertura se efetuou antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos, sendo os candidatos aprovados integrados nas carreiras e categorias para as quais transitam os trabalhadores integrados nas carreiras e categorias a que se candidataram.

2 - Mantêm-se os períodos experimentais que se encontrem a decorrer à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, transitando os trabalhadores que os concluíam com sucesso para as correspondentes carreiras e categorias resultantes da aplicação das normas de transição.

3 - Os trabalhadores em período experimental mantêm o atual estatuto remuneratório até à conclusão do período experimental.

4 - O disposto no n.º 2 do artigo 8.º aplica-se aos períodos experimentais para ingresso em carreiras da AT que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.»

PROPOSTA DO STI

1 - Os procedimentos concursais e de mudança de nível **ou mobilidade**, que se iniciaram antes da data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se válidos, sendo os candidatos aprovados integrados nas carreiras, categorias e **nível/posição remuneratórios** para as quais transitam os trabalhadores integrados nas carreiras, categorias e **nível/posição remuneratórios** a que se candidataram.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pretende salvaguardar os procedimentos de mobilidade em curso e a alteração do posicionamento remuneratório.

«ARTIGO 46.º

Referências

Todas as referências constantes de disposições legislativas e regulamentares às carreiras e categorias extintas pelo presente decreto-lei consideram-se feitas para as novas carreiras e categorias para as quais os trabalhadores transitam, nos termos dos artigos 38.º a 40.º, continuando a aplicar-se a estes trabalhadores em tudo o que não contrariem o disposto no presente decreto-lei.»

PROPOSTA DO STI

Todas as referências constantes de disposições legislativas e regulamentares às carreiras e categorias extintas pelo presente decreto-lei consideram-se feitas para as novas carreiras para as quais os trabalhadores transitam, nos termos dos artigos 38.º a 40.º, continuando a aplicar-se a estes trabalhadores em tudo o que não contrariem o disposto no presente decreto-lei.»

JUSTIFICAÇÃO

Nesta proposta de redação retira-se a menção às categorias, adequando-se a mesma às carreiras unicategoriais.

«ARTIGO 47.º

Legislação complementar

1 - A regulamentação prevista no presente decreto-lei deve ser aprovada no prazo de 240 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

2 - Até à aprovação dos regulamentos referidos no número anterior mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, a regulamentação atualmente aplicável, desde que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.»

PROPOSTA DO STI

1 - A regulamentação prevista no presente decreto-lei **será** aprovada no prazo de **120** dias a contar da data da sua entrada em vigor, **com audição prévia obrigatória dos sindicatos.**

2 – (...)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a diminuição do prazo para regulamentação, bem como o reforço da obrigatoriedade de auscultação dos representantes dos trabalhadores.

«ARTIGO 49.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 45.º, 55.º, 67.º a 77.º, 90.º a 94.º, 103.º a 105.º, 111.º a 118.º e n.º 5 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de junho, na sua redação atual;
- b) Os artigos 54.º a 61.º do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de setembro, na sua redação atual;
- c) O Decreto Regulamentar n.º 4/88, de 27 de janeiro;
- d) A Portaria n.º 964/90, de 10 de outubro;
- e) Os artigos 3.º a 24.º, 37.º a 42.º, 45.º, 46.º, 48.º a 57.º, 60.º a 70.º, 72.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- f) Artigos 34.º a 39.º do Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30 de setembro, na sua redação atual;
- g) Artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de novembro;
- h) Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 48405, de 28 de maio de 1968.»

PROPOSTA DO STI

São revogados:

- a) Os artigos 45.º, 55.º, 67.º a 77.º, 90.º a 94.º, 103.º a 105.º, 111.º a 118.º e n.º 5 do artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 252-A/82, de 28 de junho, na sua redação atual;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 4/88, de 27 de janeiro;
- c) A Portaria n.º 964/90, de 10 de outubro;
- d) Os artigos 3.º a 24.º, 37.º a 42.º, 45.º, 46.º, 48.º a 57.º, 60.º a 70.º, 72.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- e) Artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de novembro;

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa manter em vigor os diplomas legais relativos ao subsídio de residência e de deslocação, aos subsídios de residência e de isolamento e ao subsídio de deslocação, em consonância com a proposta de eliminação do artigo 43.º, que pretende manter o direito à atribuição desses subsídios.

ANEXOS AO PROJETO DE DIPLOMA

«ANEXO V

Posições remuneratórias / Níveis remuneratórios da carreira especial de Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira

(a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º)

| Carreiras | Posições Remuneratórias/Níveis remuneratórios | | | | | | | | | | | |
|--|---|----|----|----|----|----|----|----|----|-----|-----|-----|
| Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira | Fixas | | | | | | | | | | | |
| | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª | 5ª | 6ª | 7ª | 8ª | 9ª | 10ª | 11ª | 12ª |
| Gestor Tributário e Aduaneiro | 18 | 23 | 27 | 31 | 35 | 39 | 42 | 45 | 48 | 51 | 54 | 57 |

»

PROPOSTA DO STI

| Carreiras | Posições Remuneratórias/Níveis remuneratórios | | | | | | | | | | | | | |
|--|---|----|----|----|----|----|----|----|----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Gestão e Inspeção Tributária e Aduaneira | Fixas | | | | | | | | | | | | | |
| | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª | 5ª | 6ª | 7ª | 8ª | 9ª | 10ª | 11ª | 12ª | 13ª | 14ª |
| Gestor Tributário e Aduaneiro | 18 | 23 | 27 | 31 | 35 | 39 | 42 | 45 | 48 | 51 | 54 | 57 | 60 | 62 |

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se acrescer duas posições remuneratórias, em linha com o que ocorre nas restantes carreiras especiais da administração pública.

«ANEXO VI

Posições remuneratórias / Níveis remuneratórios da carreira especial de Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira

(a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º)

| Carreiras | Posições Remuneratórias/Níveis remuneratórios | | | | | | | | | | | |
|---|---|----|----|----|----|----|----|----|----|-----|-----|-----|
| Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira | Fixas | | | | | | | | | | | |
| | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª | 5ª | 6ª | 7ª | 8ª | 9ª | 10ª | 11ª | 12ª |
| Inspetor Tributário e Aduaneiro | 18 | 23 | 27 | 31 | 35 | 39 | 42 | 45 | 48 | 51 | 54 | 57 |

»

PROPOSTA DO STI

| Carreiras | Posições Remuneratórias/Níveis remuneratórios | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|----|----|----|----|----|----|----|----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Inspeção e Auditoria Tributária e Aduaneira | Fixas | | | | | | | | | | | | | |
| | 1ª | 2ª | 3ª | 4ª | 5ª | 6ª | 7ª | 8ª | 9ª | 10ª | 11ª | 12ª | 13ª | 14ª |
| Inspetor Tributário e Aduaneiro | 18 | 23 | 27 | 31 | 35 | 39 | 42 | 45 | 48 | 51 | 54 | 57 | 60 | 62 |

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se acrescentar duas posições remuneratórias, em linha com o que ocorre nas restantes carreiras especiais da administração pública.

«ANEXO VII

Posições remuneratórias/Níveis remuneratórios das chefias tributárias e aduaneiras

(a que se refere o n.º 1 do artigo 34.º)

| Cargos de chefia tributária e aduaneira | Posição Remuneratória |
|---|-----------------------|
| | Nível remuneratório |
| | 1 |
| Chefe de serviço de finanças de nível I | 42 |
| Chefe de delegação aduaneira de nível I | 42 |
| Chefe de serviço de finanças adjunto de nível I | 38 |
| Chefe de serviço de finanças de nível II | 38 |
| Chefe de delegação aduaneira de nível II | 38 |
| Chefe de serviço de finanças adjunto de nível I | 34 |

»

PROPOSTA DO STI

| Cargos de chefia tributária e aduaneira | Posição Remuneratória |
|--|-----------------------|
| | Nível remuneratório |
| | 1 |
| Chefe de serviço de finanças de nível I | 42 |
| Chefe de delegação aduaneira de nível I | 42 |
| Chefe de serviço de finanças adjunto de nível I | 38 |
| Chefe de serviço de finanças de nível II | 38 |
| Chefe de delegação aduaneira de nível II | 38 |
| Chefe de serviço de finanças adjunto de nível II | 34 |
| Adjunto de Chefe de Divisão | 38 |

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração apresentada visa estabelecer a posição/nível remuneratório aplicável ao cargo de adjunto de chefe de divisão que se propõe criar (ver proposta de alteração ao artigo 24.º). Por outro lado, propõe-se retificar o lapso na descrição do cargo de Chefe de serviço de finanças adjunto de nível II.

OMISSÕES DO PROJETO

|| Regime de Transferências e Deslocação

O presente projeto de Diploma não contempla as normas relativas aos procedimentos de mobilidade interna dos trabalhadores, remetendo, por omissão, para a Lei geral.

Ora esta omissão constitui uma perda de direitos dos trabalhadores, que têm no atual regime de carreiras, consagrado um regime de transferências e deslocação, com normas que permitem a mobilidade por iniciativa do trabalhador, conjugada com o interesse do serviço.

Assim, e tendo em consideração o disposto no n.º 3 do artigo 92.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, propõe-se a criação de um capítulo que consagre as disposições referentes ao Regime de Transferência e Deslocação dos Trabalhadores da AT e que contemple os seguintes artigos:

Artigo (a aditar)

Transferência

1 – Os trabalhadores das carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, bem como os trabalhadores em cargos de chefia, podem ser transferidos, a seu pedido ou por conveniência de serviço, para serviço a que corresponda quadro de contigitação diferente daquele em que se encontrem colocados, desde que exista lugar vago da respetiva carreira ou cargo, ficando o lugar cativo até à concretização da respetiva transferência.

2 – As regras e critérios a que obedecerá a transferência a pedido dos trabalhadores serão definidas em regulamento a aprovar por despacho do Ministro das Finanças.

3 – A transferência por conveniência de serviço será sempre fundamentada e carece de anuência do funcionário, caso se faça para serviço fora da sua área de residência.

4 – Até à aprovação do regulamento referido no número 2, mantem-se em vigor o regulamento de transferências da extinta DGCI, o qual passará a ser aplicável a todos os trabalhadores das carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira.

Artigo (a aditar)

Deslocação

1 – Os trabalhadores das carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e aduaneira e de inspeção e auditoria tributária e aduaneira podem ser objeto de deslocação a seu pedido ou por conveniência de serviço, para exercício temporário de funções em serviço da AT, diferente daquele em que se encontrem colocados.

2 – A deslocação por conveniência de serviço será sempre devidamente fundamentada, terá a duração máxima de um ano, dependendo a sua renovação para além de um ano do acordo expresso e escrito do trabalhador, e confere o direito a ajudas de custo, nos termos da lei geral.

3 – A deslocação por interesse do trabalhador não confere o direito a ajudas de custo e pressupõe sempre o interesse e a conveniência de serviço.

|| Estatuto de Órgão de Polícia Criminal

Propõe-se a consagração do estatuto de Órgão de Polícia Criminal no futuro Diploma de Carreiras Especiais da AT, através do aditamento de um artigo próprio no Capítulo I, com a seguinte redação:

Artigo (a aditar)

Órgão de Polícia Criminal

1 - Nos termos e para efeitos do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, considera-se:

a) Órgão de polícia criminal: trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, incumbidos de realizar quaisquer atos determinados pelo CPP, pelo Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), ou ordenados por autoridade judiciária, sob sua direção e na sua dependência funcional, nesse caso;

b) Autoridade de polícia criminal: trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira, aquando do exercício de funções de direção ou de chefia operacional.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira são competentes, designadamente para a investigação dos crimes tributários e aduaneiros, e dos demais crimes que o Ministério Público determine, nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal, aprovada pela Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, na sua redação atual.

|| Trabalhadores em Desajuste Funcional

O projeto do Governo é omissivo quanto à possibilidade de permitir a integração nas novas carreiras especiais da AT dos trabalhadores em situação de desajuste funcional, que pertencem às carreiras de informática e às carreiras do regime geral.

Ocorre que muitos destes trabalhadores exercem, há vários anos, funções técnicas iguais às previstas nos anexos III e IV do presente projeto de decreto-lei, que elencam os conteúdos funcionais das novas carreiras especiais da AT. Em muitos casos, estes trabalhadores colmatam as graves falhas de recursos humanos nos serviços, contribuindo para o cumprimento da missão da AT.

Recordamos ainda que, em anteriores processos de revisão de carreiras, nomeadamente, na revisão que originou o Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20/05 e na revisão que originou o DL 557/99, de 17/12, foram consagradas normas de transição de trabalhadores que não pertenciam ao grupo de pessoal técnico da administração fiscal para a carreira especial. (V. artigo 121.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20/05 e n.º 3 do artigo 29.º do DL 557/99, de 17/12)

Parece-nos pois, da mais elementar justiça, que na presente revisão de carreiras sejam previstos mecanismos que permitam a regularização desta situação. Assim, o futuro diploma de carreiras especiais da AT deve contemplar norma no Capítulo VIII – Disposições finais e transitórias, que permita fazer justiça a esta situação, pelo que, para o efeito, se propõe a seguinte redação:

Artigo (a aditar)

Trabalhadores em desajuste funcional

1 – Os trabalhadores integrados na carreira especial de informática, que tenham pertencido à ex-DGITA, e que desempenhem atividades com conteúdo funcional idêntico ao previsto nos anexos III e IV deste diploma, podem candidatar-se ao concurso referido no n.º 3 do artigo 37.º.

2 – Os trabalhadores integrados em carreiras do regime geral e que desempenhem ou tenham desempenhado, durante mais de três anos, atividades com conteúdo funcional idêntico ao previsto nos anexos III e IV desse diploma, podem candidatar-se ao concurso referido no n.º 3 do artigo 37.º, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 5 daquele artigo.

|| Consagração de subsídios

Propõe-se ainda aditar ao Capítulo VII – Disposições Remuneratórias, os seguintes artigos:

Artigo (a aditar)

Ónus da função inspectiva

Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira beneficiarão, de acordo com as particularidades das respetivas funções, do subsídio inspetivo, nos termos do DL 112/2001 de 6 de abril.

Artigo (a aditar)

Subsídios de insularidade

Os trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e aduaneira e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária e aduaneira em exercício de funções nas Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores beneficiarão do subsídio de insularidade, nos termos do art.º 59.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016/M, de 30 de dezembro e dos artigos 11.º, 12.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/A, de 23 de fevereiro, respetivamente.

Expectantes do bom acolhimento das considerações e propostas apresentadas, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 11 de maio de 2019,

A Direção Nacional